



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 8 a 28 de março – Ano XXIII – nº 4

SUMÁRIO

SESSÃO VIRTUAL _____ 2

- Regularidade da despesa com pagamento de salário a funcionário que exerce duas atividades em locais distantes entre si depende da demonstração da compatibilidade do exercício concomitante das funções
- Estrangeiro e aferição da licitude de doação a campanha eleitoral

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 5

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO VIRTUAL

Regularidade da despesa com pagamento de salário a funcionário que exerce duas atividades em locais distantes entre si depende da demonstração da compatibilidade do exercício concomitante das funções

A incompatibilidade de carga horária de funcionários, ausente demonstração pelo partido político da efetiva possibilidade de realização de serviços, impede atestar a regularidade da despesa.

Trata-se de prestação de contas, aprovadas com ressalvas, de diretório nacional de partido político referente ao exercício financeiro de 2015.

Na espécie, adotou-se o entendimento firmado na PC nº 266-56, rel. Min. Edson Fachin, *DJE* de 23.9.2020, de que não se pode admitir como plausível a possibilidade de uma pessoa desempenhar duas atividades, ainda que em horários não conflitantes, em duas localidades distantes entre si.

A contratação de funcionária pelo diretório nacional do partido, cuja sede é na cidade de Brasília, sob a alegação de que sua jornada de trabalho era flexível e realizada à distância, porquanto teria assumido cargo na Secretaria de Estado de Alagoas, com horário igualmente flexível, não é apta a demonstrar a compatibilidade do exercício das duas funções, nem a regularidade da despesa.

Segundo o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, não ficou comprovada a natureza remota das atividades desempenhadas, tampouco a compatibilidade da execução das duas atividades de forma concomitante, na medida em que foi informada, e não demonstrada, a flexibilidade de horário de ambas as atribuições remuneradas exercidas: funcionária do partido, em Brasília, e da Secretaria de Estado de Alagoas, onde cumpria regime integral, com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Desse modo, o pagamento da referida despesa foi considerado irregular, em virtude da ausência de demonstração da efetiva possibilidade de realização de serviços concomitantes em diversas unidades da Federação, em violação ao que estatui o art. 44 da Lei nº 9.096/1995, a ensejar a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas nº 0000173-59, Brasília/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada na sessão virtual de 5 a 11.3.2021.

Estrangeiro e aferição da licitude de doação a campanha eleitoral

A doação de recursos para campanha eleitoral por pessoa física estrangeira não é apta a configurar, por si só, recebimento de fonte vedada, ficando caracterizada a irregularidade somente diante da existência de elementos do caso concreto que indiquem a origem estrangeira do recurso doado.

Trata-se de agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula-TSE nº 24¹.

¹ Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de governador de estado nas Eleições 2018, sob o fundamento de que doações realizadas por estrangeiro configuram recebimento de valores de fonte vedada.

Em sede do recurso, o agravante alega que os comprovantes das operações bancárias demonstram a origem nacional dos recursos – independente da nacionalidade do doador –, não sendo necessário o reexame do acervo fático-probatório para comprovar a licitude da doação.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao abrir divergência e afastar a incidência da Súmula-TSE nº 24, entendeu pela presunção de legalidade da doação ao fundamento de que “o art. 31 da Lei dos Partidos Políticos veda o recebimento de doações de entidades e governos estrangeiros, circunstância inócua na hipótese dos autos”.

Asseverou que, conquanto o art. 33, II², da Res.-TSE nº 23.553/2017 “seja mais abrangente, desautorizando a contribuição de recursos de origem estrangeira, inexistente norma que impeça a doação per se de pessoa física estrangeira”.

Assim, afirmou que a vedação incide na “origem do montante doado e não [n]a nacionalidade do donatário, conforme veio explicitar, posteriormente, a Res.-TSE 23.607/2019, aplicável ao pleito de 2020”, a qual assim dispõe:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - origem estrangeira;

[...]

§ 1º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade do doador, mas da procedência dos recursos doados.

O Ministro Alexandre de Moraes destacou, ainda, que, no caso em análise, o doador possui nacionalidade portuguesa, sendo “indiscutível que ‘aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro’ (art. 12, § 1º, da Constituição Federal)”. Assim, consoante afirmou, “descabe qualquer discriminação ao estrangeiro equiparado, quanto à comprovação da origem do recurso doado, em virtude do princípio da igualdade”.

Ao final, o ministro ressaltou a ausência de elementos ou de indícios no caso concreto a amparar a conclusão pela origem estrangeira do montante doado, “como por exemplo, o cruzamento de dados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 24-c da Lei nº 9.504/1997)”, concluindo que “o fato isolado de o doador ter outra nacionalidade não induz à irregularidade dos recursos”.

O Ministro Mauro Campbell, ao acompanhar a divergência, assentou que, diante do “quadro fático delineado no acórdão regional é desarrazoado presumir que tais recursos sejam de origem estrangeira. A presunção aqui deve ser a de que os recursos são lícitos, salvo se houver elementos de prova em sentido diverso, o que não se verifica nos presentes autos”.

Vencidos os Ministros Edson Fachin e Sérgio Banhos.

² Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

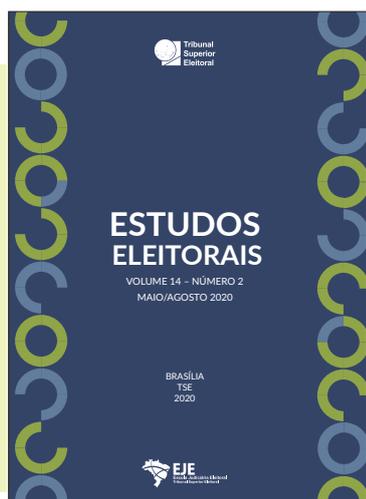
II - origem estrangeira;

O Ministro Edson Fachin, relator, desproveu o agravo ao entender que modificar a decisão da Corte de origem, "quanto à insuficiência da documentação para comprovar a origem nacional dos recursos, demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força do enunciado da Súmula nº 24 do TSE".

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0607838-83, São Paulo/SP, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado na sessão virtual de 19 a 25.3.2021.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Marina Martins Santos

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)